



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 607/2021

PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador Anderson de Souza Laurindo

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 35/2021, o qual versa sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

MENTA: Aspectos de Competência; Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade; Iniciativa; Técnica Legislativa; e Tramitação.

I. INTROITO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 35/2021**, versando sobre denominação de rua “*Fernanda de Souza Pereira*” a atual Rua “*Projetada*”, localizada na localidade de Lagoa Funda, conforme pontuado no mapa que instrui a proposição, protocolizado na Secretaria deste Poder Legislativo no dia 13 de agosto do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para seu encaminhamento.
2. Subscrive a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador Anderson de Souza Laurindo.
3. Da cronologia processual tem-se: a) projeto de lei com justificativa que embasa a proposição (**fls.02 a 08**); e b) despachos eletrônicos (**fls. 09 a 13**).
4. A Douta Secretária Geral, após certificar a leitura da proposição em Sessão Ordinária realizada em 17 de agosto próximo passado, promoveu o feito ao Douto Procurador Geral (**fl. 12**).
5. Com a devida tramitação processual, o i. Procurador solicitou desta Assessoria Legislativa análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
6. Instruindo o feito até o presente momento, **13 (treze) laudas.**
7. É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PARECER ANALÍTICO

II.1 Da competência da Procuradoria

8. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de





competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

9. Lado outro, consigno que este entendimento técnico toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que o alicerçam, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.
10. Feito o destaque, é de se dizer que nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
11. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).
12. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).
13. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).
14. Como de fácil tradução, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Da possibilidade jurídica

15. A presente proposição versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88¹, no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal.²
16. De se destacar que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de **assunto de interesse local**, versando sobre nomeação de rua que, como descrito na Mensagem que instrui a

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 16** Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





proposição, não homenageia pessoa, mas, tão somente intitula como rua “*Fernanda de Souza Pereira*” a atual “Rua Projetada”, localizada na localidade de Lagoa Funda, neste Município.

17. Lado outro, projetos de lei cujo escopo visa homenagem *post mortem* a cidadão, colocando seu nome em próprio municipal (Rua), **DEVEM** ser observadas as imposições estabelecidas na Carta Municipal (LOM) em relação à monta de documento que instrui o feito, conforme se extrai do Parágrafo Único, do Art. 260-A, **não podendo manter regular tramitação** a proposição que não atende ao chamamento legal.

18. Vejamos o que diz o Parágrafo Único do citado Artigo, *in verbis*:

260-A [...]

[...]

Parágrafo único. O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza **DEVE SER INSTRUÍDO** com o “**CURRICULUM VITAE**” **OU OS DADOS BIOGRÁFICOS DO HOMENAGEADO E COM O ATESTADO OU OUTRO DOCUMENTO QUE LHE COMPROVE O ÓBITO**, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.

19. De fato, como de se observa nos autos, **inexiste** o currículo ou dados biográficos que possibilitam ecoar o chamamento exigido no citado parágrafo único. De pior sorte, o documento comprobatório do óbito, fora emitido em país estrangeiro, **Reino Unido**, tendo sido juntado **sem** a observação insculpida no Art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, *in verbis*:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, **LEGALIZADAS AS CERTIDÕES PELOS CÔNSULES OU QUANDO POR ESTES TOMADOS, NOS TERMOS DO REGULAMENTO CONSULAR.**

§ 1º Os assentos de que trata este artigo **SERÃO**, porém, **TRANSLADADOS NOS CARTÓRIOS DE 1º OFÍCIO DO DOMICÍLIO DO REGISTRADO OU NO 1º OFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, EM FALTA DE DOMICÍLIO CONHECIDO, QUANDO TIVEREM DE PRODUZIR EFEITO NO PAÍS, OU, ANTES, POR MEIO DE SEGUNDA VIA QUE OS CÔNSULES SERÃO OBRIGADOS A REMETER POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.**

20. Sob tal ótica, conforme se extrai da monta de documento que instrui a inicial, verificamos que a mesma **NÃO** se encontra em condições de regular tramitação, carecendo, portanto, de juntada de documentos obrigatórios estabelecidos no Art. 206-A, da LOM.

II.3 Da iniciativa

21. Quanto à iniciativa, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88³, no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal.⁴

³ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ **Art. 16** Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





22. A base jurídica a ser observada, além das já citadas acima, é a grafada no art. 62, XII e art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Marataízes⁵, logo, concorrem os Poderes Executivos e Legislativo quanto a presente matéria.
23. Além disso, vislumbro que a proposição foi apresentada em contorno solo, logo, na forma do o art. 154, caput, do Regimento Interno.⁶
24. Feita a análise, tenho que, em relação à iniciativa, a presente proposição contempla as normas pertinentes, não havendo óbice, no entendimento deste Parecerista, para sua regular tramitação.

II.4 Da técnica Legislativa

25. A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei!
26. A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.
27. Uma lei mal elaborada pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.
28. Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares, devendo a premissa estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo.
29. No vertente caso, tenho que a redação utilizada carece de melhor objetividade, **não** sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Explico:
30. Conforme se extrai do Art. 1º da proposição *sub examine*, não está identificado o nome da rua que será substituído, estando evidenciado apenas o bairro.
31. Nessa seara, tenho que, para atender à melhor técnica, impera sugerir mudança na formatação do citado artigo de forma a atender a melhor atende, razão pela qual sugere-se a seguinte redação:

⁵ **Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

⁶ **Art. 154** A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente





ONDE SE LÊ:

Art. 1º - Fica denominada a rua, **FERNANDA DE SOUZA PEREIRA**, que fica na localidade de Lagoa Funda, conforme a imagem em anexo.

LEIA-SE:

Art. 1º - Fica denominado o nome “**FERNANDA DE SOUZA PEREIRA**” a atual Rua “**Projetada**”, tendo como início a Rua Domingos Martins, latitude -21.068649, longitude -40.838828, finalizando na latitude -21.065162, longitude -40.838242, na localidade de Lagoa Funda, conforme a imagem que compõe a presente Lei.

32. Por oportuno, de se dizer que eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, o que também se aplica a eventuais vícios de concordância ou grafia das palavras.

II.5 Da tramitação

33. O Regimento Interno dita que proposições como a aqui analisada deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (**Art. 153, R.I.**)⁷, e seguirá os demais trâmites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência.
34. Pela evolução da análise, tenho que há possibilidade jurídica para votação da proposição, cabendo à douta comissão permanente emitir seu relevante parecer na forma regimental bem como os atos que o sucederão.
35. Em relação a votação, deverá a matéria ser votada em turno único de discussão e votação, ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.⁸
36. Para compor a plenária que irá analisar e votar o presente projeto de lei, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua votação, a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.⁹
37. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

⁷ **Art. 153** As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

⁸ **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

Art. 156 Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.

Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

⁹ **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a **maioria absoluta dos Vereadores**.





III. CONCLUSÃO

38. À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei n.º 37/2021.
39. Em sentido antagônico, conclui-se pela ilegalidade da proposição, nas razões já delineadas.
40. Em relação à constitucionalidade, inexistem vícios, como de igual forma atende em relação à iniciativa e preceitos regimentais, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária, DESDE QUE SEJAM NANADAS as pendências em relação às exigências estabelecidas no Parágrafo Único do Art. 206-A..
41. É o parecer, à consideração superior.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 24 de setembro de 2021.

Nelson Morghetti Júnior
Assessor Legislativo

